PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038190-75.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: JULIANA DIAS DE FREITAS e outros Advogado (s): JULIANA DIAS DE FREITAS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME CAPITULADO NO ART. 121, § 2º, II E IV, E ART. 121, § 2º, I E IV, C/C O ART. 14, II DO CP. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA CONSUBSTANCIADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NÃO EVIDENCIADA ALTERAÇÃO DOS FATOS APRESENTADOS NOS AUTOS E ANTERIORMENTE ANALISADOS QUE PUDESSE ENSEJAR A REVOGAÇÃO DA PRISÃO. SESSÃO DO JURI JÁ AGENDADA. ORDEM DENEGADA. I — Paciente acusado da suposta prática do crime previsto no Art. 121, § 2º, II e IV do CP (homicídio qualificado por motivo fútil e recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido). II — Diante de todas as provas coligidas aos autos, o juízo de piso entendeu presentes a materialidade do crime imputado ao paciente e indícios suficientes de autoria, além do risco à garantia da ordem pública, estando, portanto, preenchidos os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. III- As circunstâncias descritas no caso evidenciam a necessidade de se garantir a ordem pública, pela gravidade em concreto do delito, bem como pelas circunstâncias do fato delitivo, que revelam, em tese, a periculosidade do paciente. IV- Estão corroborados os fundamentos da prisão preventiva, considerando que não houve alteração fática a ensejar a revogação, tendo em vista que permanecem inalterados o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. V- Ordem denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus tombados sob nº 8038190-75.2023.8.05.0000, impetrado por JULIANA DIAS DE FREITAS OAB/BA 59.763, em favor de ANDERSON DA SILVA TAVARES, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da VARA DO JURI DE FEIRA DE SANTANA-BA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR a ordem, de acordo com o voto da Relatora, vertido nos seguintes termos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 19 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038190-75.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: JULIANA DIAS DE FREITAS e outros Advogado (s): JULIANA DIAS DE FREITAS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus impetrado por JULIANA DIAS DE FREITAS OAB/BA 59.763, em favor do Paciente ANDERSON DA SILVA TAVARES, apontando-se como autoridade coatora o MM. Juiz da VARA DO JURI DE FEIRA DE SANTANA-BA. Relatou a impetrante que o paciente se encontra preso desde 30 de novembro de 2021 em razão de cumprimento de mandado de prisão preventiva decretada pela Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana. Afirmou que há ilegalidade da manutenção da prisão preventiva, tendo em vista que, na pronúncia, e quando da decisão que recebeu o RESE, o Juízo coator não fundamentou os fatos concretos a necessidade da constrição, fazendo menção genérica aos artigos ensejadores da prisão preventiva. Argumentou que não há nenhum elemento a evidenciar a necessidade de manutenção da prisão, pois o argumento da autoridade coatora do risco de liberdade do investigado pelo fato de o mesmo responder a outras ações penais não prospera já que, apesar de ter figurado como réu na ação penal 0500186-07.2020.8.05.0080, ele foi

absolvido (sentença absolutória anexa), e, na ação penal 0700309-84.2021.8.05.0080, sequer houve instrução processual. Salientou que não remanescem requisitos concretos à manutenção da prisão preventiva considerando que a mesma foi decretada em 2021 e permanece até a presente data, não havendo nenhum risco à investigação ou instrução criminal, desfazendo-se qualquer periculum libertatis que pudesse fundamentar a continuidade da prisão, sendo suficientes medidas cautelares diversas. Ao final, requereu a concessão da ordem e consequente expedição do competente alvará de soltura ao paciente. Os informes judiciais foram prestados no Id 50375958. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça (Id 50853147), ofereceu parecer pelo conhecimento e denegação da ordem. É o Relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038190-75.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: JULIANA DIAS DE FREITAS e outros Advogado (s): JULIANA DIAS DE FREITAS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da ação constitucional. Ab initio, não há que falar-se em ausência dos requisitos da prisão ou de fundamentação inidônea do decreto prisional, no caso concreto. Sabe-se que, por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar - que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória — são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas ou mantidas se lastreadas em elementos concretos. O encarceramento antes da condenação tem como pressuposto a natureza cautelar da medida, visando possibilitar a instrumentalidade e o resultado útil do processo. Assim, as privações da liberdade individual somente se justificam quando protegem, de maneira proporcional, o adequado e regular exercício da jurisdição penal. De acordo com a denúncia (Id 167057154, dos autos originais): "Consta do anexo inquérito policial que no dia 12/09/2021, por volta das 04 horas e 10 minutos, na Rua Olney Alberto São Paulo, s/n, bairro Aviário, Feira de Santana-BA, o denunciado, com intenção de matar, por motivo torpe e com recurso que dificultou e impossibilitou a defesa das vítimas, efetuou diversos disparos de arma de fogo contra Yago Araújo Benício de Araújo, o qual veio a óbito em razão das lesões, conforme os laudos periciais acostados aos autos, e contra Lucas Ryan Vieira da Silva e Luis Alberto Rocha Santos Filho, os quais não foram atingidos por circunstâncias alheias à vontade do denunciado. 2 — Exsurge do caderno policial que, nos supramencionados dia, horário e local, as vítimas saiam de uma festa quando foram abordadas pelo denunciado que amigavelmente aproximou-se, os 3 — As vítimas responderam afirmativamente para a primeira pergunta e negaram integrar qualquer facção criminosa. Ato seguinte, adentraram o carro de aplicativo que os esperava na porta da festa, enquanto o denunciado, de forma dissimulada, deu as costas e saiu. 4 — No instante em que as vítimas adentraram e fecharam a porta do automóvel, o denunciado, em razão de integrar facção criminosa rival àquela que domina o tráfico de drogas no bairro Tomba, local de residência das vítimas, subitamente retornou e, imediatamente, passou a efetuar diversos disparos de arma de fogo na direção das vítimas que já estavam dentro do carro, no entanto, a única atingida foi Yago Araújo Benício de Araújo, o qual veio a óbito em razão das lesões, tendo Lucas Ryan Vieira da Silva e Luis Alberto Rocha Santos Filho conseguido fugir e sobrevivido por circunstâncias alheias à vontade do denunciado." Conforme se verifica da decisão impugnada (Id 39906107), a autoridade coatora fundamentou o acautelamento em razão da

necessidade de resquardar a ordem pública, nos seguintes termos: "No caso em tela há prova bastante da existência do crime, consistente nas alegações da autoridade policial, e suficientes indícios de autoria, consistente na farta prova carreada para os autos, as declarações das testemunhas, e os autos de reconhecimento de ID 145941048 (fls. 18/21), sugestionando a autoria delitiva, exigências legais à decretação da custódia preventiva, estando demonstrado, a um só tempo, a presença concomitante dos pressupostos legais. Quanto ao perigo concreto gerado pelo estado de liberdade do representado, este também se revela presente, uma vez que conseguiu ceifar a vida da vítima, aparentemente por questões ligadas ao tráfico de drogas, identificado como membro de facção criminosa, que age com extrema crueldade com seus desafetos, impondo medo e terror com quem ousa enfrentá-lo ou contestá-lo. Assim, o investigado agiu de forma a impossibilitar a defesa da vítima, a qual foi surpreendida com a ação, na medida em que o disparo foi efetuado sem nenhum desentendimento prévio entre os envolvidos, aparentemente pelo fato daguela ser moradora de bairro declarado rival ao do representado, não se podendo permitir que permaneça em liberdade para repetir a ação delitiva. Ademais, não se pode olvidar o reiterado comportamento voltado para o crime do Representado, aparentemente envolvido com o tráfico de drogas nesta cidade, acarretando, por consequência, a prática de diversos outros crimes, sobretudo homicídios, em decorrência da rivalidade entre facções inimigas pela lideranca e domínio do tráfico de drogas na região, gerando um sentimento de impunidade e temor nos moradores da localidade. Destarte, o risco de reiteração delituosa é patente, evidenciando que as medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do CPP, não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade do fato praticado, dado que a liberdade do indiciado representa risco concreto e inquestionável à ordem pública. Outrossim, consoante consulta realizada no sistema SAJ, o Representado responde por dois processos, a saber: 0700309-84.2021.8.05.0080, em trâmite na 2ª Vara Criminal; e nº. 0500186-07.2020.8.05.0080, da competência da 3ª Vara Criminal, ambos nesta Comarca. Com efeito, a prisão do representado é necessária, mormente para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o delito imputado a ele foi cometido de maneira violenta e covarde, assim como para evitar a reiteração de crimes contra a vida por ele praticado, aliado ao fato de que responde por outra ação penal, sendo imperioso acautelar o meio social e a credibilidade da justiça. Por óbvio, a gravidade do delito, isoladamente considerada, não basta para a decretação da custódia cautelar, porém, a forma de execução do crime, a conduta do acusado antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias capazes de evidenciar a sua ostensiva periculosidade, abalam a ordem pública e recomendam a segregação cautelar da sua liberdade ambulatorial, mesmo porque o réu tem envolvimento no tráfico ilícito de entorpecente, o que constitui motivo suficiente para acautelar a sociedade, já bastante amedrontada com a onda de violência gratuita difundida no Estado, além do que demonstra a periculosidade do representado e o fundado receio de que a manutenção da sua liberdade constitui sério risco de reiteração das condutas delitivas por ele praticadas, restando justificado o sacrifício excepcional do status libertatis do agente, para garantia da ordem pública, não se podendo conceber que o representado continue livre para repetir seus desideratos e se furte da espada da justiça, na medida que impõem receio na comunidade onde vive devido às suas ações violentas. In casu, verifica-se que há

fortes indícios de que o representado executou a vítima Yago por questões de rivalidade entre bairros, devido a guerra declarada entre facções criminosas, mormente para demonstrar poder e domínio do tráfico na localidade. Destarte, o cidadão de bem, a família, enfim, a comunidade local, precisa ser resquardada e colocada a salvo, tanto quanto possível e necessário, de ações como as que são atribuídas ao representado, razão pela qual sua custódia preventiva neste momento é medida que realiza o propósito de contribuição para a preservação do primado da ordem pública na comunidade local. Ademais, os tribunais pátrios entendem que quando o crime for cometido com grave ameaça, uso de arma de fogo e em concurso de agentes, estas circunstâncias revelam o alto grau de periculosidade dos acusados, bastante para justificar a necessidade de sua custódia preventiva, como garantia da ordem pública, de modo a impedir a repetição de outros atos nocivos à sociedade onde convivem. (...)" Como se vê, o douto Julgador decretou a prisão preventiva com fins à garantia da ordem pública, fundamento este suficiente para basear o decreto prisional. Guilherme de Souza Nucci leciona que: "Entende-se pela expressão (garantia da ordem pública) a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente (in Manual de Processo Penal e Execução Penal, 2ª ed., São Paulo: RT,2006, página 564). Afigura-se correta a interpretação de que a segregação é necessária à garantia da ordem pública atendendo-se, pois, ao comando do art. 312 do CPP, como corretamente afirmou o douto Juiz de primeira instância em sua decisão, eis que presentes os requisitos fáticos para a decretação da prisão preventiva. Observa-se, primeiro, o fumus comissi delicti (aparência do delito), com a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, através do auto de prisão em flagrante, laudo pericial e outros elementos colhidos pela Autoridade Policial. Outrossim, presente o periculum libertatis porque o comportamento em tela viola concretamente a ordem pública, diante da gravidade do delito, o que faz subsumir o caso aos ditames do art. 312 do CPP, apresentando-se a prisão como instrumento de garantia da estabilidade social e harmonia da coletividade. A gravidade do delito é demonstrada pelo modus operandi, tendo em vista que o apelante conseguiu ceifar a vida da vítima, aparentemente por questões ligadas ao tráfico de drogas, identificado como membro de facção criminosa que age com extrema crueldade com seus desafetos, impondo medo e terror com quem ousa enfrentá-lo ou contestá-lo. Assim, o investigado agiu de forma a impossibilitar a defesa da vítima, a qual foi surpreendida com a ação, na medida em que o disparo foi efetuado sem nenhum desentendimento prévio entre os envolvidos, aparentemente pelo fato daquela ser moradora de bairro declarado rival ao do representado. Saliente-se que a decisão a quo está em consonância com o entendimento dos Tribunais Nacionais que destacam a relevância da periculosidade do agente e a gravidade concreta do crime para a manutenção da prisão preventiva. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. 1. Os elementos constantes dos autos demonstram, suficientemente, a necessidade da segregação cautelar do paciente, evidenciada a sua periculosidade pelo comportamento frio e violento, além do modus operandi, tendo premeditado o crime, induzido

outro acusado à execução, sem qualquer chance de defesa à vítima, morta com dois tiros na cabeça. 2. É cediço que o prazo para conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. 3. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.(STJ - RHC: 38339 PE 2013/0174698-7, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 17/10/2013, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2013) HABEAS CORPUS. CRIMES DE LATROCÍNIO, DE ROUBO E DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PERICULOSIDADE REVELADA PELA GRAVIDADE CONCRETA DAS ACÕES. PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HEBEAS CORPUS DENEGADO. 1 Paciente denunciado por infringir duas vezes o artigo 157, § 2º, inciso II, mais o 157, § 3º, inciso II, e 211, combinado com o 14, inciso II, do Código Penal, depois de planejar e executar com seus a subtração de um seguro recebido pela da vítima, determinando sobre como seria procedida a sua abordagem e morte, cabendo-lhe depois levar o cadáver para Águas Linda, GO, onde seria incinerado. Esta última foi frustrada pela intervenção da Polícia. 2 A prisão preventiva é justificada para a garantia da ordem pública, ante a periculosidade do paciente evidenciada na gravidade concreta de suas ações. Sua comparsa confessou o crime praticado sob a sua orientação e com ajuda de terceiro. A delação foi corroborada pela investigação policial que apurou a existência de mensagens de áudio enviadas à executora do crime, informando sobre o seguro recebido pela vítima e orientando como deveria proceder. Assim evidenciou sua crueldade e insensibilidade moral, justificando a prisão preventiva para assegurar a ordem pública. 3 Ordem denegada.(TJ-DF 07532356820208070000 DF 0753235-68.2020.8.07.0000, Relator: GEORGE LOPES, Data de Julgamento: 04/02/2021, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 13/02/2021). No julgamento do Recurso em Sentido Estrito interposto, assim se manifestou a turma julgadora a respeito do pedido de revogação da preventiva: "A negativa do direito de recorrer em liberdade está devidamente justificada na persistência dos motivos da custódia preventiva, mormente quando permaneceu enclausurado durante a instrução processual. (...) Vale anotar, ainda, que, segundo entendimento firmado por esta Corte, "não há ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, se persistem os motivos da prisão cautelar", como é a hipótese em apreço. 5. Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.(...) (STJ - AgRg no RHC: 161185 SP 2022/0051399-3, Data de Julgamento: 19/04/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2022). Em seus informes o Magistrado corrobora os fundamentos da prisão preventiva, destacando que não houve alteração fática a ensejar a revogação. Do mesmo entendimento com o qual comunga este relator, tendo em vista que permanecem inalterados o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte de Justiça: HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRONUNCIADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 121, § 2º, INCISOS II, III E IV, DO CÓDIGO PENAL. PRESO PREVENTIVAMENTE DESDE 29.09.2014. PRETENSÕES DEFENSIVAS: I) IRRESIGNAÇÃO ACERCA DA NECESSIDADE EM REVER OS FUNDAMENTOS NO DECRETO PRISIONAL E A DESNECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NÃO ACOLHIMENTO. PRETENSÕES ANALISADAS NO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS Nº

0019688-11.2015.8.05.0000, IMPETRADO POR OUTROS ADVOGADOS, EM FAVOR DO MESMO PACIENTE E DECORRENTE DA MESMA AÇÃO PENAL DE ORIGEM, CUJO VOTO, DE AUTORIA DESTE DESEMBARGADOR, FOI ACOLHIDO, POR UNANIMIDADE, PELOS MEMBROS DESTA SEGUNDA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, NO SENTIDO DE CONHECER E DENEGAR A ORDEM. NÃO EVIDENCIADA ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DOS FATOS APRESENTADOS NOS AUTOS E ANTERIORMENTE ANALISADOS QUE PUDESSE ENSEJAR A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO NO SENTIDO DE QUE A TESTEMUNHA E EX-COMPANHEIRA DO PACIENTE VEM DEMONSTRANDO QUE NÃO ESTÁ SOFRENDO QUALQUER DESCONFORTO, PRESSÃO OU COAÇÃO POR PARTE DESTE, BEM COM QUE NÃO HOUVE FUGA DO PACIENTE. FATOS QUE, ALÉM DE NÃO SEREM IRREFUTÁVEIS E DEMANDAREM DILAÇÃO PROBATÓRIA, TAMBÉM, POR SI SÓ, NÃO SÃO SUFICIENTES PARA A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR EM COMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE EMBASAM A PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. DIANTE DA PERICULOSIDADE DO PACIENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DA SUPOSTA CONDUTA DELITIVA. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA QUE AINDA SE MOSTRA IMPERIOSA. II) TESE DE EXCESSO PRAZAL NA FORMAÇÃO DA CULPA. AFASTADA. FATO DELITIVO OUE OCORREU EM 19.09.2014. PACIENTE QUE SE ENCONTRA SEGREGADO DESDE 29.09.2014, OU SEJA, HÁ UM POUCO MAIS DE DOIS ANOS E CINCO MESES. PROCESSO QUE VEM BUSCANDO OBEDECER UM TRÂMITE REGULAR. DENÚNCIA APRESENTADA EM 10.10.2014. PROFERIDA DECISÃO DE PRONÚNCIA EM 03.09.2015, INTEGRALMENTE CONFIRMADA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SESSÃO DE JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI DESIGNADA PARA O DIA 07.03.2017. ANÁLISE DO PROCESSO SOB A ÓTICA DE UMA DURAÇÃO RAZOÁVEL. PARTICULARIDADES DO CASO SUB JUDICE. PRECEDENTES DO STJ. NÃO EVIDENCIADA DESÍDIA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. (TJ-BA - HC: 00240719520168050000, Relator: João Bosco De Oliveira Seixas, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 10/03/2017) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO HOMICÍDIO QUALIFICADO — RECORRENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NA PRÁTICA DO DELITO CAPITULADO NO ARTIGO 121, § 2º. INCISOS I E IV, TODOS DO CÓDIGO PENAL — PRELIMINAR DE ANULIDADE DA SENTENÇA DE PRONUNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM — INCABIMENTO — DECISÃO QUE SE LIMITOU A APONTAR OS INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 413 E § 1º. DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE — DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA COM FUNDAMENTO NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CONTIDAS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO PELA DEFESA DA SITUAÇÃO FÁTICO JURÍDICA DO PACIENTE A ENSEJAR A REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECOTAÇÃO DAS QUALIFICADORAS — IMPOSSIBILIDADE — COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA APRECIAÇÃO - (...) Inexistem razões para, agora, após a decisão de pronuncia, revogar a prisão preventiva do réu, sendo que a medida se mostra recomendável diante da gravidade do crime, das circunstâncias do fato criminoso e da necessidade de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, com fulcro no art. 282, II, 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal. Nesse sentido, inclusive, decidiu o juiz de primeira instância, que manteve os mesmos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva e essa decisão não precisa ter fundamento exauriente. Outrossim, a defesa não se desincumbiu de comprovar qualquer alteração da situação fática-processual a ensejar a revogação da prisão preventiva do Recorrente - Ademais, o inconformismo do Recorrente quanto à prisão preventiva já foi objeto de apreciação no habeas corpus de nº 8044949.26.2021.8.05.0000, de minha

relatoria, julgado na sessão do dia 05/04/2022 e denegado, à unanimidade -Quanto a decotação das qualificadoras estas só podem ser excluídas nesta fase processual quando se mostrarem manifestamente improcedentes e descabidas, sem qualquer respaldo na prova dos autos, o que não é o caso. Isso porque, colhem-se da prova oral, indícios de que o crime foi motivado por desacerto havido entre o réu e a vitima, relativo ao pagamento de dívidas de drogas, fato que, ao menos por ora, nos fornece lastro suficiente para manter a inteireza da acusação quanto ao motive torpe. Além disso, existem elementos a evidenciar que o autor se valeu de recurso que dificultou a defesa da vítima, que foi alvejada de surpresa, quando se encontra no bar consumindo bebida alcoólica, sem chance de se defender. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO . Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal em Sentido Estrito nº. 0500623.58.2019.8.05.0088, da Vara do Júri da Comarca de Guanambi-BA., sendo Recorrente RODRIGO CARDOSO VIANA e Recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma - Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto que se segue: Salvador, .(TJ-BA - RSE: 05006235820198050088 1ª Vara Criminal - Guanambi, Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 03/10/2022) Frisese, ademais, que, em consulta aos autos da ação principal, verifico que foi designado o dia 28 de novembro de 2023, às 08 horas, para sessão de julgamento do réu perante o Tribunal Popular (Id 411386955), estando o feito a seguir seu curso normal. Ex positis, na esteira do parecer ministerial e de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta 1º Turma da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justica da Bahia o voto por meio do qual se DENEGA A ORDEM. Sala de Sessões, de de 2023 DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR